



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

REQUERIMENTO Nº _____/2022

*Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO** e ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para dispor sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.*

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 119, inciso XV, do Regimento Interno deste Poder, o envio do expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO e ao Secretário de Estado da Saúde, solicitando-lhe a apresentação de Projeto de Lei para dispor sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de Lei anexado ao presente requerimento é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual providências no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei para dispor sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

O dever do médico em garantir ao seu paciente o acesso à informação quanto aos procedimentos realizados em caso de internação ou atendimento em consultório, é matéria que o Conselho Federal de Medicina regulamenta no Código de Ética Médica, por meio da Resolução CFM 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988 – Código de Ética Médica, que prevê:

“(...) É vedado ao médico:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Art. 69 – Deixar de elaborar prontuário médico de cada paciente.

Art. 70 – Negar ao paciente acesso ao seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiro”.

Embora no Código de Conduta Médica esteja explícito o dever de profissionais de saúde, e consequentemente das instituições de atendimento à saúde, de não dificultarem o acesso ao prontuário, acompanhamos com frequência a reclamação de pessoas e entidades de defesa dos usuários de saúde, sobre as dificuldades encontradas para os interessados obterem cópias dos prontuários médicos.

Dificultar o acesso a informação dos procedimentos dos pacientes é uma lesão ao direito social da saúde, protegido pela Constituição Brasileira. Tornar o princípio ético uma legislação estadual, é uma evolução no sentido social, pois faz sua fiscalização uma tarefa não mais restrita a um conselho profissional, mas sim de toda a sociedade. Legislação esta, já adotada pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

No tocante à competência deste parlamento para a apreciação da proposta, está respaldada no Art. 197 da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Assim, mesmo o setor privado de atendimento à saúde está, por força de lei, compelido a observar a regulamentação e fiscalização de normas editadas pelo Poder Público.

No que tange à competência para edição de normas que regulamentam a saúde, a propostas está amparada no Art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que preceitua:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Posto isso e por considerar de fundamental importância esta proposição, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, ao 1º dia do mês de Fevereiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2022

Dispõe sobre o acesso dos pacientes aos prontuários médicos no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O acesso do paciente ao prontuário médico é um direito garantido na forma desta legislação.

Art. 2º Para efeito desta legislação considera-se prontuário médico o conjunto de documentos padronizados e ordenados, onde devem ser registrados todos os cuidados profissionais prestados aos pacientes e que atesta o atendimento médico a uma pessoa numa instituição de assistência médica ou num consultório médico e de natureza sigilosa.

Art. 3º As instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, deverão quando requerido por escrito pelo paciente, ou representante devidamente constituído, garantir o acesso ao prontuário médico, sendo seu direito as cópias dos documentos.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade física ou mental do paciente, ou ainda no caso de falecimento, os familiares poderão requerer cópias dos prontuários médicos.

Art. 4º As instituições de atendimento à saúde, ou o profissional que não observar os preceitos desta lei, negando ou dificultando o acesso aos prontuários médicos serão multados em 500 UFIRs, a ser recolhido em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ao 1º dia do mês de Fevereiro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Luana Ribeiro.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual